



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016 - Edição nº 56

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------|---|
| Edição de Legislação | Julgados Indicados |
| Notícias TJERJ | Informativo do STF nº 819 (novo) |
| Notícias STF | Informativo do STJ nº 578 (novo) |
| Notícias STJ | Ementário de Jurisprudência Cível nº 07 |
| Notícias CNJ | Avisos do Banco do Conhecimento PJeRJ |

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados- Conflito de Competência - Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.267, de 06 de abril de 2016](#) - Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ vai exibir exposição multimídia sobre os crimes que chocaram o Rio](#)

[NOTA CGJ: Esclarecimento sobre escritura declaratória de união poliafetiva](#)

[Deputado diz que armar a população vai aumentar a violência](#)

[TJRJ promove segunda etapa do concurso para juiz neste domingo](#)

[TJ do Rio determina que servidores do Degase voltem ao trabalho](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[ADI questiona dispositivos do novo Código de Processo Civil](#)

O governador do Rio de Janeiro ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5492, com pedido de medida liminar, contra dispositivos da Lei Federal 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Para o estado, as inconstitucionalidades apontadas agredem valores fundamentais albergados pela Constituição da República. Alega que foram “claramente transgredidos os limites em que cabia ao legislador ordinário atuar”.

Na ADI, o governo sustenta que nos artigos 15; 46, parágrafo 5º; 52; 242, parágrafo 3º; 535, parágrafo 3º, inciso II; 840, inciso I, e 1.035, parágrafo 3º, inciso III, do novo CPC, “o legislador federal incorreu em

violação a componentes essenciais do pacto federativo, retratados nas competências legislativas dos estados-membros, em seus poderes de auto-organização e autoadministração ou mesmo na vedação à criação de preferências federativas”.

Já nos demais artigos questionados (artigos 9º, parágrafo único, inciso II; 311, parágrafo único; 985, parágrafo 2º, e 1.040, inciso IV, e também no artigo 52, parágrafo único), o autor declara que foram desrespeitadas as garantias fundamentais do processo que balizam o devido processo legal, em especial a garantia do contraditório participativo.

Pacto federativo e devido processo legal

O governo estadual questiona a aplicação do CPC aos processos administrativos estaduais (artigo 15). Afirma na ADI que a imposição, por lei federal, de fonte normativa para o processo administrativo dos demais entes políticos ofende a autonomia federativa. Pede que seja dada interpretação conforme a Constituição à expressão “processos administrativos” do artigo, “para restringir sua incidência à órbita federal”.

Quanto à opção de foro de domicílio do autor quando o Estado é réu (artigo 52, parágrafo único), a ADI sustenta que submeter os estados-membros e o Distrito Federal ao foro de domicílio do autor da demanda jurídica, pela mera vontade deste, “compromete a efetividade da garantia do contraditório, esvazia a Justiça estadual como componente da auto-organização federativa e dá margem ao abuso de direito no processo”. Nesse ponto, o estado requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “domicílio do autor”.

Para o governador, o foro de domicílio do réu na execução fiscal (artigo 46, parágrafo 5º) potencializa a guerra fiscal, além de minar a sustentabilidade financeira federativa e esvaziar a auto-organização dos estados-membros.

A respeito do enunciado no parágrafo 3º do artigo 242, ao estabelecer que a Administração estadual será citada sempre perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, o legislador, segundo a ADI, interfere diretamente na capacidade de autoadministração dos entes federativos. “Uma lei federal somente é apta a dispor sobre a organização da Administração Pública da União”, afirma ao requerer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “dos Estados, do DF, dos Municípios”.

O governador pede também a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que versam sobre a concessão liminar de tutela da evidência fundada em precedente vinculante (artigos 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único). Em respeito ao contraditório, para o governador, somente a urgência justifica a postergação da oitiva do réu para decisão que causa agravo à sua esfera de interesses. Salientou ainda que não cabe à lei federal restringir a autonomia dos estados-membros na definição da instituição financeira responsável pelo recebimento e a administração dos depósitos judiciais pertinentes à Justiça Estadual (artigos 535, parágrafo 3º, inciso II, e 840, inciso I).

A submissão da Administração Pública à tese resultante de julgamentos de casos repetitivos, com o dever de fiscalizar a efetiva aplicação no campo dos serviços públicos (artigos 985, parágrafo 2º, e 1.040, inciso IV) ofende, de acordo com a ADI, a garantia do contraditório e o devido processo legal. Para o governo fluminense, deve-se atribuir ao enunciado interpretação conforme a Constituição no sentido de retirar qualquer grau de imperatividade e vinculação da Administração Pública para a “efetiva aplicação” da tese quando não tenha figurado como parte no procedimento de formação do precedente.

Por fim, destaca que o CPC estabelece, no artigo 1.035, parágrafo 3º, inciso III, a repercussão geral presumida quando declarada inconstitucional apenas lei federal. “A facilitação do acesso ao STF apenas quando em pauta atos normativos federais, excluindo da mesma proteção os estaduais, configura preferência federativa indevida, abuso de poder legislativo e quebra do dever de lealdade federativa”, disse.

O governo pede a concessão de liminar a fim de suspender imediatamente os dispositivos impugnados e, no mérito, a procedência da ADI. “A entrada em vigor do novo código denota o quão irreparáveis e graves serão os danos que advirão da produção dos efeitos dos dispositivos impugnados”, afirmou.

A ADI está sob a relatoria ministro Dias Toffoli.

Processo: ADI. 5492

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

STJ reforma decisão que eliminou candidato de concurso público

A Primeira Turma acolheu recurso em mandado de segurança em favor de um candidato aprovado em concurso público para agente penitenciário no Rio Grande do Sul. Ele fora posteriormente eliminado do certame por não ter comparecido à assinatura do ato de aceitação de vaga em região distinta da inicialmente escolhida.

O pedido havia sido negado pelo Tribunal de Justiça gaúcho. De acordo com os autos, mesmo depois de justificar sua ausência em razão de problemas de saúde (crise renal), o Estado do Rio Grande do Sul não disponibilizou outra data para o candidato assinar o termo de aceitação e o excluiu da lista de classificação.

Segundo o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, é certo que o edital prevê a exclusão do candidato que não comparecer ao local, data e horário previstos para a assinatura do documento, mas a peculiaridade do caso não justifica sua eliminação.

Ele ressaltou que a corte já entendeu que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não caracterizando nenhuma invasão do mérito administrativo.

Desproporcional

Para o ministro, no caso julgado, impedir que o candidato continue no certame e venha a exercer sua função é injusto e configura medida desproporcional e incompatível com a finalidade pública perseguida com os concursos públicos.

O relator afirmou que não defende a dispensa do candidato de assinar o termo de aceitação, mas enfatizou que a ausência por comprovada razão médica não constitui privilégio em detrimento dos outros candidatos.

“Proibir o candidato de assumir o cargo em que logrou aprovação, só por essa razão, implica em rigor excessivo da Administração e fere os princípios da razoabilidade e boa-fé”, afirmou o ministro, concluindo que o ato viola o direito líquido e certo do recorrente.

A decisão de conceder a segurança para que o candidato permaneça no concurso e seja admitido na ordem de classificação foi unânime.

Processo: RMS. 35.159

[Leia mais...](#)

Quarta Turma faz considerações sobre vigência do novo Código de Processo Civil

A lei que deve reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada. Com base nesse entendimento, a Quarta Turma aplicou as regras do antigo Código de Processo Civil (CPC) para não conhecer de recurso que impugna decisão publicada durante a sua vigência.

“À luz do princípio *tempus regit actum*, esta corte superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no artigo 14 do novo CPC”, esclareceu o ministro Luis Felipe Salomão, relator do agravo regimental.

Início da vigência

Quanto à validade do novo código, ele ressaltou que a lei passou a vigorar após um ano da sua publicação oficial, ocorrida em 17 de março de 2015.

Esse entendimento foi aprovado pelo plenário do STJ, no mês de março deste ano, em sessão administrativa na qual se interpretou o artigo 1.045 do novo CPC. Com isso, foi editado o enunciado administrativo 1/16, segundo o qual “o Código de Processo Civil aprovado pela Lei 13.105/15 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”.

Em sessão posterior, foi editado o enunciado 2/16 com a seguinte redação: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.”

Salomão mencionou ainda jurisprudência já pacificada no STJ que considera que a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. Assim, inaplicável ao caso a sistemática processual prevista no novo CPC, já que o agravo regimental foi manejado para impugnar decisão publicada durante a vigência do código revogado.

O ministro considerou prejudicada a análise das razões do recurso, porque a parte não respeitou a regularidade da representação processual.

Processo: AREsp. 849.405

[Leia mais...](#)

[Médico condenado por abuso sexual perde cargo público do DF](#)

A Sexta Turma confirmou a condenação de um médico do Distrito Federal à perda do cargo público, por ter abusado sexualmente de duas pacientes. No julgamento os ministros reduziram a pena total de seis anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, para cinco anos e 11 meses, mas mantiveram a perda do cargo. O relator foi o ministro Rogerio Schietti Cruz.

Consta do processo que Lauro Estevão Vaz Curvo já havia sido demitido por fatos semelhantes quando era capitão médico do Exército. Ainda assim, voltou ao serviço público, como ginecologista do Centro de Saúde 1 de São Sebastião, e entre 2009 e 2010 foi acusado por duas pacientes de tocá-las de forma indevida durante os exames. Condenado em primeiro e segundo graus, recorreu ao STJ.

Segundo a defesa, a perda do cargo deveria ser revista, já que o réu “possui plena capacidade de exercer a medicina em seus demais ramos, de forma que não fique em contato íntimo com paciente do sexo feminino”.

Incompatível

De acordo com o ministro Rogerio Schietti, os efeitos extrapenais da condenação (cíveis, administrativos ou políticos), previstos no artigo 92 do Código Penal, precisam ter sua necessidade demonstrada em cada caso, porque tais medidas não são automáticas. No entanto, para ele, a incompatibilidade entre a conduta do réu e sua condição de médico “dispensa maiores reflexões”.

A perda do cargo, disse o ministro, “tem a ver com a probidade administrativa”, pois o agente estatal violou a dignidade sexual das vítimas quando prestava um serviço público. A quebra de confiança na relação médico/paciente, acrescentou, tem reflexo em qualquer outra área da medicina em que o réu pudesse atuar, situação agravada pelo registro de ocorrências anteriores – como assinalado pelo magistrado de primeira instância ao justificar a medida.

A Sexta Turma reduziu a pena por entender que o juiz havia utilizado duas vezes a mesma circunstância – o fato de o réu ser médico – para agravá-la, o que a lei não permite.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

[STJ altera horário de funcionamento para reduzir despesas](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reduzirá em quatro horas o horário de funcionamento de todas as suas unidades administrativas, a partir da próxima segunda-feira (11), com o objetivo de reduzir despesas para adequação aos cortes orçamentários. A jornada de trabalho dos servidores permanece de oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a fixação de sete horas ininterruptas.

De acordo com a Resolução STJ/GP n. 5, de 8 de abril de 2016, a jornada de trabalho dos servidores passará a ser cumprida, nos dias úteis, no período compreendido entre as 9 horas e as 20 horas. A nova medida altera o artigo 3º da Resolução STJ/GP n. 34, de 26/10/12, que fixava o período compreendido entre as 6 horas e as 21 horas.

O horário de atendimento ao público permanece das 11h às 19h.

[Leia mais...](#)

[Rejeitado habeas corpus para empresária presa na operação QI](#)

A Sexta Turma rejeitou o pedido de habeas corpus de uma empresária presa durante a operação QI, que investiga fraudes em concursos públicos e licitações em Ribeirão Preto (SP) e região.

Segundo o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), os envolvidos fraudaram licitações e concursos, com prejuízo estimado em mais de R\$ 2,6 milhões.

No caso analisado pelo STJ, a defesa alega que a ré já está presa aguardando julgamento há mais de 10 meses. Argumenta que a prisão não se justifica, porque a acusada não tem como interferir nas investigações.

Os ministros rejeitaram os argumentos. A decisão da turma mantém o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), de que estão presentes os requisitos necessários para justificar a prisão preventiva.

Risco da ordem

Em seu voto, o ministro Nefi Cordeiro, relator do processo, destacou a complexidade do caso, já que as investigações ainda estão em curso. Ele lembrou que a ré integra organização criminosa, com atuação de liderança no grupo.

O Ministério Público argumenta que há uma série de licitações e concursos em investigação, já que a apuração atingiu mais de dois anos de atuação dos envolvidos.

Ao confirmar o entendimento da segunda instância, o ministro lembrou que o acórdão citou a possibilidade de a ré interferir no caso, possivelmente com a destruição de provas, assédio a outras testemunhas, entre outras condutas.

A operação bloqueou bens do grupo, afastou 16 servidores públicos e investiga 29 réus, dentro os quais cinco estão presos.

Processo: HC. 345.358

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº [0077062-55.2016.8.19.0001](#).

O tema dos autos versa precipuamente sobre falha do prestador de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais, por má-conservação e baixo quantitativo de veículos.

O Banco de Ações Cíveis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0059848-85.2015.8.19.0001](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#), j. 10.12.15 e p. 15.12.15.

Apelação. Tráfico de drogas (artigo 33, caput da lei nº 11.343/2006). Condenação. Regime inicial fechado. Recurso da defesa. Réu-apelante reincidente condenação baseada em presunção de traficância a partir da quantidade de droga apreendida. Exegese da súmula 70 do Tjrj. Inépcia que se supera em razão do exame meritório mais favorável à defesa.

É inepta a denúncia que não descreve a conduta de cada um dos acusados, sendo absurdamente lacônica ao apontar que traziam consigo a droga, sem especificar quem portava o que, e ainda mais omitindo que um dos denunciados chamou atenção dos policiais porque estava cheirando num copo de guaravita o líquido apreendido.

Embora tal omissão seja relevante, fulminando de inépcia a denúncia, não se proclama a nulidade porque o exame do mérito é mais favorável aos acusados.

Malgrado a jurisprudência local venha privilegiando a palavra dos policiais para formação do juízo condenatório (Súmula 70 do TJERJ), é necessário registrar que tal orientação não autoriza o julgador a prescindir de prova para produzir édito condenatório válido.

A roupagem de verossimilhança do relato policial apenas torna admissível, no limite, proclamar que efetivamente houve a prisão, e a apreensão da droga. Daí nenhuma outra suposição é lícito fazer. Deve a acusação demonstrar que a droga se destinava à mercancia. Se nenhuma ilação se pode inferir da quantidade de droga apreendida e das condições da prisão, essa prova não pode ser presumida.

Não é válida a sentença se colhe a tese da acusação de que a droga se destinava o tráfico sem qualquer fundamentação lógica.

Os acusados dizem que estavam indo para a praia consumir drogas e efetivamente um deles a estava consumindo quando foi preso. Qual a fundamentação válida para estabelecer que quatorze gramas de maconha e três gramas de cocaína bastam para tipificar o tráfico?

A aplicação da famigerada Súmula 70 deste Tribunal somente pode ter vez em processo envolvendo apreensão de drogas quando há nos autos provas suficientes que autorizem proclamar a destinação de mercancia. Devem estar presentes outros elementos que tornem possível admitir a acusação formulada, tais como a apreensão de quantidade de droga que deixa extreme de dúvida que não se destina ao consumo regular de uma só pessoa, ou a presença de material de "endolação", por exemplo.

No caso presente a quantidade de droga apreendida é mínima, 14g de maconha em 20 embalagens e 3g de cocaína, distribuídos em 9 sacos plásticos, que não autorizam traçar nenhuma ilação a partir do volume da droga.

O parágrafo segundo do art. 28 da Lei de Drogas estabelece que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Lei de Drogas é uma lei de princípios, e entre os nove princípios elencados no art. 4º para o estabelecimento do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas figuram a intersetorialidade e a multidisciplinariedade (incisos VI e IX).

Decorre daí que cabe ao intérprete de Lei de Drogas socorrer-se do saber de outras ciências, estranhas ao Direito, para valorar o peso que devem ter os elementos definidores da traficância, inclusive quanto à natureza e quantidade da substância ilícita apreendida.

Não se constrói esse conceito através de meras afirmações de caráter moral ou religioso.

Assim, diante de apreensões mínimas de droga, cabe recorrer a outros saberes técnicos e atento ao critério científico estabelecer presunção pro reo de que a droga se destina ao uso próprio, o que vale dizer: diante de tais quantidades incumbe à acusação demonstrar de forma segura que o local, as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e os antecedentes do agente, autorizam desfazer essa presunção.

Não se diga que se está a exigir prova impossível ou diabólica para a acusação. Se o padrão de consumo individual médio é superior à quantidade de droga apreendida deve a acusação demonstrar de maneira clara porque se imputa ao acusado a tipificação de tráfico.

No caso em exame a apreensão é insignificante em cotejo com o uso frequentemente aferido. A prisão se deu dentro de um terminal de ônibus, e nenhuma pessoa foi arrolada, nem tampouco os policiais viram os acusados interagir com terceiros. Um dos réus estava consumindo parte da droga e nenhum outro elemento permite traçar presunção de que o restante da droga não era para o consumo próprio.

Quando é possível ao Estado Acusador fazer prova efetiva da comercialização da droga e a acusação renuncia a tal prova, ela não se desincumbe de seu ônus processual de provar sua proposta punitiva, não podendo recorrer a presunções contra o réu.

Muito embora se possa cogitar de adequação fática ao delito definido no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com aplicação da correspondente medida punitivo-educadora, ao se fazer readequação da tipificação penal,

verifica-se não haver descrição desta conduta na peça acusatória, razão por que descabe solução diversa da lide além da reversão do julgamento e absolvição do apelante, com extensão ao seu correu, até porque ambos permaneceram preso e a posse de drogas para uso próprio não permite, nem em hipótese remota, a pena de prisão como resposta penal.

Recurso provido, com extensão ao correu. Decisão unânime.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br